

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: EM BUSCA DE UMA MELHOR PUNIÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

GONÇALVES, Bruno Dias¹

HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO: Com o passar dos anos, é de se notar o aumento do protagonismo de pessoas jurídicas, na prática dos famigerados crimes de colarinho branco, crimes que, por serem praticados por esses entes potentados, acabam por ter capacidade lesiva muito maior do que aquela eventualmente causada por pessoas físicas. A questão é: até que ponto uma pessoa jurídica deve responder pelos próprios atos nos crimes penais econômicos? Quais maneiras são possíveis para coibir grandes e pequenas corporações de praticarem crimes na esfera privada ou em conluio com a Administração Pública? Tais perguntas encontram-se cada vez mais latentes no ordenamento jurídico nacional: principalmente com o aumento exponencial no número de escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro. Neste liame, como as mudanças legislativas e interpretativas no contexto do direito penal econômico (aliadas à expansão do uso da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – RPPJ) podem ser utilizadas para não só punir de maneira eficaz os crimes já ocorridos, mas também coibir a prática de novos delitos? Diante dessa demanda, o presente trabalho visa expor como a participação das pessoas jurídicas virou peça-chave para a consumação de diversos delitos, além de ventilar a possibilidade de a RPPJ ser utilizada como instrumento no combate aos crimes econômicos supramencionados.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, Corrupção, Lavagem de Dinheiro, Direito Penal Econômico.

CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES: IN SEARCH OF MORE EFFECTIVE PUNISHMENT FOR CORRUPTION AND MONEY LAUNDERING CRIMES

ABSTRACT: Over the years, there has been a noticeable increase in the prominence of legal entities in the commission of the so-called white-collar crimes—offenses which, due to being perpetrated by such powerful entities, often result in far greater harm than that potentially caused by individuals. The question arises: to what extent should a legal entity be held accountable for its own actions in the context of economic criminal offenses? What measures can be adopted to prevent large and small corporations from engaging in criminal activities, either in the private sector or in collusion with public administration? These questions are becoming increasingly prominent within the national legal framework, particularly considering the exponential rise in corruption and money laundering scandals. In this regard, how can legislative and interpretive changes in the field of economic criminal law—alongside the growing application of corporate criminal liability (RPPJ) serve not only to effectively punish past crimes but also to deter the commission of future offenses? Responding to this demand, the present study aims to demonstrate how the involvement of legal entities has become a key element in the perpetration of various offenses, while also exploring the potential for corporate criminal liability to be used as tool in the fight against the aforementioned economic crimes.

KEYWORDS: Criminal Liability of Legal Entities, Corruption, Money Laundering, Economic Criminal Law.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. bdgoncalves@minha.fag.edu.br.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com estudos na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal, Processual Penal e Tributário, com formação complementar em Direito Penal e Processo Penal Alemão, Europeu e Internacional pela Georg-August-Universität Göttingen (GAUG). Pesquisador integrante do núcleo de estudos Sistema Criminal e Controle Social do PPGD da UFPR (Grupo SCCS). Servidor do TJPR. Professor de Direito Penal no Centro Universitário FAG e na Escola da Magistratura do Paraná., paulohelene@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (RPPJ) é uma corrente de pensamento que visa transportar a punição de entes coletivos e corporativos para além da esfera cível, ambiental ou administrativa, trazendo as consequências de seus atos de gestão também para a esfera criminal.

Essa corrente foi criada e ganhou força no contexto jurídico europeu e norte-americano, amparados desde sua origem pela *common law*, tendo este movimento surgido como uma resposta aos crescentes índices de criminalidade empresarial à época, em que corporações autônomas ou delegatárias acabavam por gerar danos durante a prestação da atividade que lhes foi incumbida.

No contexto social e jurídico brasileiro, têm-se que este ponto de vista sempre foi escanteado e tido como uma proposta que se integra nas políticas e estratégias da União Europeia voltadas para a promoção de trabalho justo e digno em todo o mundo, inclusive nas cadeias de valor globais sobre a noção ilusória de capacidade criminal, interpretação jurídica absurda, distorcida e confusa de dispositivos constitucionais, desvio intelectual, amalgamação de elementos díspares.

No entanto, com o passar dos anos, a corrente da RPPJ deixou de ser a referida absurda ficção legal e passou a ganhar uma notoriedade inquestionável no âmbito doutrinário e jurisprudencial, principalmente devido aos grandes escândalos político-econômicos envolvendo corporações de grande porte e o próprio governo brasileiro.

Conforme a 11^a edição, de 2019, do *Relatório Global de Fraude & Risco da Kroll*, responsável por analisar e classificar os impactos gerados pelos crimes econômicos nos países, nota-se que o Brasil ocupa a primeira posição no ranking de países onde a lavagem de dinheiro mais acontece, servindo as pessoas jurídicas como uma das ferramentas mais eficientes para tal prática.

Como um dos exemplos em que as PJs (Pessoas Jurídicas) foram usadas para o cometimento de crimes econômicos, houve no Brasil o segundo maior escândalo de corrupção do mundo, o denominado “Petrolão”, esquema que ocorreu entre 2014 e 2017 visando obter e lavar dinheiro por meio de contratos superfaturados feitos pela Petrobrás. Tais licitações bilionárias eram superfaturadas em média de 3%, encaminhando-se tal valor excedente para a conta de partidos políticos e empresas de fachada para posterior lavagem.

Segundo levantamento da Polícia Federal (PF), durante a época em que a prática desses crimes econômicos revisitara, estimou-se um prejuízo nos cofres públicos de aproximadamente 48 bilhões de reais, acarretando uma média 33 milhões de reais que se esvaíam por dia dos cofres públicos, estando todo esse transtorno vinculado às pessoas jurídicas e a escalonabilidade de suas práticas criminosas.

Portanto, diante do contexto apresentado, é possível identificar como a RPPJ, acompanhada

de algumas mudanças legislativas, pode ser uma saída viável para a melhor punição, responsabilização e prevenção dos supramencionados delitos econômicos. Visto que tanto as instituições de direito público quanto as de direito privado podem ser executoras eficazes de crimes altamente lesivos à sociedade, em que suas atitudes buscam a satisfação de seus escusos interesses individuais em detrimento do bem-estar econômico e social do país.

Para a análise acadêmica, adotar-se-á uma abordagem qualitativa, reunindo diferentes pontos de vista e explorando conceitos subjetivos que embasam a RPPJ.

O método utilizado é o dedutivo, uma vez que se partiu de fontes gerais do Direito — como definições legais, dados estatísticos que evidenciam a relevância do tema e, sobretudo, perspectivas doutrinárias — para a fundamentação apresentada.

Dessa forma, proporcionar-se-á uma compreensão ampla e integrada do objeto de estudo, promovendo uma análise holística da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes de colarinho branco.

2 CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: OS PRINCIPAIS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Os crimes de colarinho branco, ou *White Collar Crimes*, conforme instituído por Sutherland (1940), são aqueles crimes praticados por indivíduos pertencentes a uma alta casta social, sempre envolvidos em grandes esquemas de poder e influência no âmbito político e econômico. Dada essa quantidade de poder em suas mãos, os indivíduos se valem de cargos e atribuições que eles ou outros possuem para angariar, de maneira insidiosa e ardilosa, ainda mais poder financeiro para si e seus congêneres.

Ainda, conforme apresentam Masson e Marçal (2015), esse tipo de crime se diferencia daqueles comumente vistos no dia a dia forense, pois, nesses casos, o grau de profissionalismo dos agentes é de tal medida que os meios investigativos convencionais que aparelham o Estado, muitas vezes, não são hábeis para desvendar com precisão a complexa atividade desses qualificados delinquentes.

Além disso, é relevante destacar que a quase totalidade dos casos em que a corrupção e a lavagem de dinheiro ocorrem em grande escala envolve, também, as Organizações Criminosas (ORCRIM), uma participação que torna ainda mais complexa a obtenção de informações que possam fundamentar uma eventual *persecutio criminis*.

Nesta toada, conforme Sutherland (1940), sabe-se que aqueles que praticam crimes de colarinho branco são pessoas bem conectadas, que trabalham diuturnamente para construir pontes

íntimas com integrantes do alto funcionalismo do Estado. Com tal atitude, os corruptos não buscam apenas eventuais oportunidades de barganha com membros do Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, mas também uma possibilidade de se ocultarem como alguém de ilibada reputação perante a sociedade comum.

Isto porque, considerando os baixos índices de informação e educação ostentados pela população brasileira, aliado à qualidade das propagandas feitas em prol da preservação do nome de uma corporação, acaba sendo difícil para o homem médio (consumido pelas tarefas extenuantes do dia a dia) crer que uma grande empresa, com o logotipo estampado em diversos cartazes, é, no fim das contas, uma amiga íntima de Chefes do Executivo e membros do Judiciário e Legislativo, capaz de lavar e repassar dinheiro que originalmente deveria ser destinado à saúde. Trata-se, portanto, de um eficaz engodo para falsear sua própria imagem perante o público, ludibriando a população comum e, eventualmente, o próprio Estado.

Por outro lado, Sutherland (1940) realça que um dos aspectos mais latentes dos crimes praticados por um *businessman* é que tais pessoas não se encaixam na pecha de meliante, afinal, o porquê do nome colarinho branco. Esta dificuldade em correlacionar uma pessoa bem vestida e letrada à prática de delitos, deriva da clássica ideia de que o crime é prática corriqueira e inevitável daqueles desamparados social e economicamente, imputando a criminalidade como característica inerente àqueles indivíduos assolados pela miséria.

Diante deste ponto de vista, Mougenot (2012) refuta que, quando aquele indivíduo tido como pobre comete um crime, possui uma escala de lesão muito mais reduzida. Neste mesmo discurso, ainda menciona que os ricos, potentados financeiros, donos de grandes corporações de renome, cometem crimes de maneira difusa, lesando incontáveis vítimas, matando em lentas prestações e em grande escala, enquanto chafurdam despreocupados nas riquezas espoliadas, sabendo que dificilmente sua liberdade será tolhida com a devida proporcionalidade.

2.1 DO CRIME DE CORRUPÇÃO EM ESPÉCIE

O crime de corrupção possui duas modalidades de incidência no ordenamento jurídico pátrio, existindo a forma passiva e ativa. A primeira encontra amparo no artigo 317, do Código Penal, acarretando sua incidência quando o agente: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (Brasil, 1940, n.p.).

Já a segunda modalidade, encontra supedâneo no artigo 333 do mesmo vernáculo legislativo, respondendo o indivíduo por tal crime quando: “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício” (Brasil, 1940, n.p.).

Ao perscrutar o crime de corrupção passiva, Capez, citando Damásio (2016, p. 650), aduz que esta pode ser considerada “[...] uma forma de ‘mercancia’ de atos de ofício que devem ser realizados pelo funcionário”. Assim sendo, é quando aquele integrante da Administração Pública pede, ou mesmo que não peça, recebe de maneira silente uma vantagem que não podia receber, tudo sob pretexto de fazer ou deixar de fazer algo que lhe competia.

Esmiuçando a corrupção ativa, Masson (2023) traz que este delito visa punir o particular que, objetivando guiar a conduta do agente estatal para benefício próprio, induz a prática de uma ação ou omissão do agente público. Deste modo, o corruptor é responsabilizado por almejar interferir na parte indisponível da atuação do Estado, movendo as suas engrenagens (mediante troca de favores, valores etc.) para que o “jogo” opere a seu favor.

Conforme narrado em ambos os tipos, percebe-se que tais crimes, além de atentar contra a moralidade da Administração Pública, princípio entabulado no artigo 37 da Constituição Federal (1988), também acabam por ser um crime meio para a obtenção de recursos e vantagens ilícitas.

Destaca-se que, após o infrator receber (no caráter de integrante do Estado) ou oferecer (no caráter de particular) determinado benefício, a escada do delito ainda não está completa, dado que o agente precisará fazer uma gestão financeira complexa, maquiando aquela quantia recebida como se fosse honesta e legal, visando não levantar qualquer suspeita sobre a origem espúria da pecúnia. Surge, assim, o delito que soluciona esse problema (para eles), o crime de lavagem de capitais.

2.2 DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Grande parte do conceito e tipificação deste crime está descrito na Lei n.º 9.613 de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais), especificamente em seu Capítulo I – Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

O artigo 1º da lei preceitua que restará consumado o delito quando, além do que está descrito nos incisos que dão maior abrangência ao tipo, o agente: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (Brasil, 1998, n.p.).

Nesta linha, Brasileiro (2020, p. 647), citando Barros, agrega ao conceito de lavagem de capitais da seguinte forma:

A lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

Ainda segundo Brasileiro (2020), todo esse esquema fraudulento inerente à lavagem de dinheiro possui três fases principais para o seu efetivo sucesso, sendo elas: a Colocação (*Placement*), a Dissimulação (*Layering*) e a Integração (*Integration*).

A etapa de Colocação é primeira parte do processo de lavagem. Nesta fase, o dinheiro é inserido no mercado financeiro de maneira sutil, informal e passageira, utilizando-se para isso pessoas jurídicas que trabalham, pelo menos na maioria das vezes, com serviços ou produtos difíceis de serem quantificados de maneira exata, resultando em um agradável e conveniente limbo entre o lucro real e as despesas de funcionamento.

Tal natureza da empresa de fachada possibilita uma inserção de valores esporádicos e de maneira cautelosa no dia a dia, lavando o dinheiro aos poucos. Alguns exemplos de pessoas jurídicas comumente utilizadas na conduta ilícita são restaurantes (pela dificuldade de quantificação de atendimentos), lojas de marcas renomadas (pelo elevado preço dos produtos ofertados), lavanderias (curiosamente, foi o tipo de empreendimento que cunhou o termo **lavagem** de dinheiro, devido à sua usualidade) entre outros estabelecimentos que operam com prestação de serviços.

Após a inserção metódica e oculta do capital na circulação de mercado, entra em cena a fase da Dissimulação. Nesta oportunidade, ocorrem múltiplas transferências deste capital para diversos lugares e pessoas, sejam elas físicas (laranjas) ou jurídicas (empresas de fachada). As movimentações objetivam criar um efeito zigue-zague no rastro das transações, dificultando o trabalho das autoridades em identificar a origem e o destino do dinheiro. Ordinariamente, as referidas movimentações de ativos ocorrem para o exterior, buscando sempre os paraísos fiscais.

Findo o segundo filtro de lavagem, o processo é finalizado na Integração, fase em que aquele patrimônio, que era sutil e informal, torna-se pronto para vestir a máscara da licitude. Os criminosos se apropriam deste dinheiro lavado e reintegram no patrimônio deles e dos partícipes do crime, investindo este capital em itens de alto valor, principalmente no setor imobiliário e mobiliário, superfaturando diversas aquisições para fazer o **dinheiro limpo** circular.

Ressalte-se que, após lavado o dinheiro, os criminosos usam deste capital para manter essa engenharia do crime operante, seja reinvestindo na atividade criminosa que praticam, comprando o silêncio de autoridades públicas, entre outros investimentos que visam perpetuar a atividade criminosa.

3 POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A MELHOR RESPONSABILIZAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

Expostas a gravidade, a recorrência e a maneira de funcionamento dos crimes em voga, vê-se que os delitos aqui tratados possuem natureza complexa e dinâmica, o que torna ainda mais difícil a responsabilização criminal dos culpados. Ademais, insta salientar que a lesividade desses crimes é muito alta, e a sociedade é atingida como um todo, de maneira difusa e coletiva.

Deste modo, clama-se por uma responsabilização mais abrangente e eficaz daqueles que praticam esses crimes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com intuito de conferir maior estabilidade social e econômica ao país e às instituições.

3.1 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Conforme já explicitado nos primeiros tópicos, é notório que diversas empresas, sejam elas públicas ou privadas, institucionalizaram a prática de crimes como parte da atividade societária, principalmente aqueles de caráter econômico, tributário e contra a Administração Pública.

De acordo com Busato (2019), é fato que, no contexto atual de expansão das atividades empresariais, grande parte das agressões praticadas contra direitos coletivos e difusos são cometidas por pessoas jurídicas. De fato, caso as pessoas jurídicas não estivessem envolvidas, quiçá o crime em questão tivesse acontecido e, mesmo que ocorresse, jamais possuiria a mesma proporção lesiva.

Nos crimes de colarinho branco, a realidade não é diferente. É constatação empírica, por exemplo, como a corrupção (principalmente ativa) é perpetrada corriqueiramente no contexto brasileiro, existindo, inclusive, empresas com setores próprios para administrar e executar a prática deste crime de maneira sistemática.

Evidencie-se que, pelo fato de essas PJs terem incorporado a prática criminosa como sua **política interna**, mesmo que se alcance eventual pessoa física responsável, os delitos continuarão sendo perpetrados pela corporação. Neste contexto, surge, portanto, a necessidade de uma punição individualizada, tanto para os administradores que integram esquemas criminosos, quanto para as próprias empresas que praticam os crimes de maneira conjunta (Busato, 2019).

Visando punir as PJs, que encabeçam esses delitos, existem diversas sanções que já são paradigmáticas em outros países, dissociando-se daquelas que pregam a heteroresponsabilidade. Busato (2019), citando Nieto Martín, exemplifica como algumas nações europeias adotaram formas únicas e eficazes de responsabilizar a delinquência das PJs pelos atos por elas praticados.

Na Itália, Espanha e França, é pacífico em seus ordenamentos que as empresas condenadas pelos crimes cabíveis podem sofrer penas como proibição de participar de leilões, de concursos

licitatórios ou qualquer outra forma de interação econômica com a Administração Pública (Busato, 2019).

Nesse sentido, no Código Penal Francês (Art. 131-36.6), existe a pena de proibição de captar poupança pública, o que significa que a empresa se torna impedida de receber investimentos estatais, atuar na bolsa de valores e até mesmo fazer qualquer propaganda para captação de ativos.

Focando no aspecto da propaganda e divulgação da empresa, outro apontamento relevante de Busato (2019) é que existem penas que podem ser aplicadas à imagem da corporação, é que essa é submetida à exposição pública pela violação de direitos que cometeu, prejudicando a própria imagem pela má conduta no exercício de suas atividades empresariais.

Assim, observa-se que a autorresponsabilização das pessoas jurídicas na esfera penal, isto é, de maneira dissociada da responsabilidade das pessoas físicas que integram a empresa, é algo crível e já aplicado em outros lugares do mundo, principalmente no que tange aos crimes econômicos. Contudo, no Brasil ainda existem barreiras dogmáticas retrógradas que precisam ser rompidas no debate desse tema, só assim a RPPJ pode ser utilizada como mais uma ferramenta eficaz contra os crimes econômicos de larga escala.

3.1.1 Teoria Significativa da Ação

A principal barreira a ser superada para a implementação da RPPJ no Brasil é aquela que toca o conceito de ação para o Direito Penal. Consoante Busato e Greco (2020), a concepção ontológica do conceito de ação encontra-se superada, não sendo ela capaz de abarcar as novas tendências que surgem no Direito, transportando a ideia do conceito de delito para além do mero comportamento humano.

Nesse liame, os autores afirmam que os fenômenos jurídicos não possuem natureza enrijecida e ligada somente a processos causais, sendo insuficiente a ideia de deglutir toda a complexidade das ações penalmente relevantes no conceito ontológico de ação (Busato; Greco, 2020). Destarte, para que o conceito de ação seja relevante para uma análise da RPPJ, ele deve ser sedimentado no contexto em que a ação se deu, atribuindo, assim, uma dimensão de sentido para aquele comportamento manifestado.

Por consequência, analisa-se que para uma interpretação justa sobre a aplicação da RPPJ nos crimes econômicos, deve-se primeiro relativizar o conceito antiquado de ação aplicado às pessoas físicas, expandindo a interpretação da conduta penalmente relevante para além dos limites científicos causais. Isto porque, conforme Busato (2020), o Direito está intimamente ligado à linguagem, e se é possível dizer que **uma empresa subornou o Estado e uma empresa lavou dinheiro**, é

perfeitamente possível que esses entes sejam capazes das referidas práticas. Afinal, se uma pessoa (seja física ou jurídica) está subordinada a uma imposição legal de fazer ou deixar de fazer algo, presume-se que esta pessoa possua plena capacidade de ação.

De mais a mais, é possível abstrair que a ação ou omissão de uma PJ é possível no mundo dos fatos, tendo em vista que ambas não estão ligadas a movimentos corpóreos, mas sim em expressões de sentido transmitidas à sociedade por meio de seus comportamentos.

3.1.2 Das Mudanças Legislativas Necessárias à Implementação da RPPJ

Partindo do ponto da base legal que já se tem sobre a RPPJ, a Constituição Federal (1988) versa, em seu artigo 225, §3º, sobre a capacidade de as pessoas jurídicas agirem e serem responsabilizadas nos crimes ambientais: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988, n.p.).

Nessa toada, a Lei n.º 9.605, de 1998, que especifica as sanções penais e administrativas para a prática de crimes ambientais, prescreve, em seu artigo 3º, no mesmo sentido: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (Brasil, 1998, n.p.).

Diante dessas bases legais atuais, é possível perceber que o sistema jurídico e doutrinário brasileiro ainda atrela a RPPJ, mesmo que implicitamente, a um modelo de heterorresponsabilidade, sendo indispensável para eles a existência de um mínimo liame causal entre a conduta da pessoa física para com a pessoa jurídica.

Contudo, Paladino e Grey (2013) aludem que, se esta concepção não for mudada, será abandonada uma oportunidade excelente de conciliar o melhor dos dois mundos, trazendo uma punição individualizada na via das pessoas físicas e para as PJs. Permeando este panorama, é possível abstrair que, qualquer demanda legislativa que tenha por objeto melhorar o quadro atual da RPPJ no Brasil, considerando o caráter da autorresponsabilidade, sob pena de ser uma mudança natimorta para o combate aos crimes praticados pelos entes corporativos.

Portanto, é notório que o Brasil já possui tradição e tendência legislativa para a aplicação da RPPJ, restando apenas uma lapidação e atualização dos conceitos teóricos que lastreiam a sua aplicação. Advogando nesta linha, Busato (2018a) ressalta que sempre existiu amparo e aplicação da RPPJ no ordenamento jurídico pátrio, ocorrendo apenas um soluço histórico com a edição do Código

Penal de 1940, norma elaborada em flagrante contexto de ditadura civil, acompanhada de toda a carga negativa e engessada presente naquele momento histórico.

Busato (2018a), na mesma linha de raciocínio, disserta sobre a importância atual e iminente da edição de normas eficazes na punição das pessoas jurídicas, em razão de todos os escândalos perpetrados por esses entes nos últimos anos, e pelo fato das consequências desses delitos terem reverberado pelos mais profundos rincões do país.

No âmbito dessa análise, observa-se a gravidade das violações aos direitos fundamentais perpetradas em decorrência de práticas ilícitas por pessoas jurídicas (Busato, 2018b). No Brasil, existem diversos casos que exemplificam a atuação dessas entidades em esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro, seja em conluio com a Administração Pública ou de maneira independente. Além disso, destaca-se a devastação em larga escala promovida por grandes mineradoras, usinas de energia e serrarias, cujas ações não apenas prejudicam as comunidades diretamente impactadas, mas também afetam de forma significativa o meio ambiente e seus ecossistemas.

3.1.3 A Concepção e Entendimento da RPPJ no Código Penal Espanhol e sua Disparidade com o Ordenamento Jurídico Pátrio

Apesar da progressão gradual da RPPJ no sistema brasileiro, porventura principalmente da doutrina e jurisprudência, existem outros países que já entabularam firmemente as hipóteses em que pessoas jurídicas respondam por seus próprios delitos, de maneira individualizada e eficiente.

A Espanha, país com grande contribuição para a implementação da RPPJ nos demais sistemas penais do mundo, possui em seu Código Penal, mais especificamente em seu artigo 31-bis, alínea “a”, a responsabilização penal das pessoas jurídicas da seguinte forma:

De los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su beneficio directo o indirecto, por sus representantes legales o por aquellos que actuando individualmente o como integrantes de un órgano de la persona jurídica, están autorizados para tomar decisiones en nombre de la persona jurídica u ostentan facultades de organización y control dentro de la misma. (Espanha, 1995, n.p.)¹

A gama de responsabilização prossegue na alínea “b”, a qual estabelece que também será responsabilizada a PJ que, por atuação errônea de seu subordinado, incorrer em grave omissão por parte dos deveres de supervisão, vigilância e controle daquela atividade exercida por seu funcionário.

Observando dois artigos do Código Penal hispânico, já se nota a grande diferença no tratamento e especificidade para com a criminalização de condutas de pessoas jurídicas, visto que,

¹ “Delitos cometidos em nome ou em benefício das mesmas, de forma direta ou indireta, por seus representantes legais ou por aqueles que, atuando individualmente ou como membros de um órgão da pessoa jurídica, estejam autorizados a tomar decisões em nome da pessoa jurídica ou detenham poderes de organização e controle dentro dela” (tradução livre).

logo de início, já são dadas tratativas sobre a diferença entre a ação e a omissão desses entes, além de mencionar hipóteses em que os delitos são consumados por órgãos de gerência e seus administradores, citando, inclusive, a responsabilidade da empresa por ser omissa em fiscalizar de seus prepostos.

Seguindo nesta linha, mesmo que ainda haja um **quê** de heterorresponsabilidade nesses artigos, tais disposições são exemplarmente completadas pelo artigo 31 do Código Penal Espanhol, no qual está disposto que a responsabilidade penal da pessoa jurídica ocorrerá mesmo quando os responsáveis diretos por aquelas ações não puderem ser identificados, conferindo à RPPJ ainda mais autonomia (Busato, 2017).

No mesmo artigo, é mencionado que, quaisquer causas que diminuam a culpabilidade do agente primevo, ou eventuais causas de extinção da punibilidade personalíssimas (como a morte do agente, por exemplo) não isentarão a responsabilidade penal da pessoa jurídica responsável. Justificando isto pelo fato de os agentes primários terem agido em seu nome, e o benefício de a conduta delituosa ser revertido quase que em sua totalidade para o crescimento do nome e *status* da pessoa jurídica.

Diante dessa breve análise, é perceptível o melhor entalhamento e lapidação presente no Código hispânico em comparação com o brasileiro, tanto na ampliação de poderes da RPPJ quanto na especificidade de sua incidência. Ressalte-se que, segundo Busato (2017), as mudanças significativas nas esferas interpretativas e legais somente aconteceram naquela nação graças ao reconhecimento da gravidade do problema enfrentado, e das futuras consequências ruins que seriam geradas em caso de inércia do Poder Público.

Ao realizar uma comparação desse panorama com o contexto brasileiro, percebe-se a leviandade do legislativo pátrio na regulação da matéria, que ocasiona uma punição insuficiente das pessoas jurídicas criminosas, mantendo o Brasil muito distante da melhora nos índices de criminalidade corporativa, além de incentivar (de maneira indireta) o desvio de conduta das grandes corporações, que se sentem cada vez mais desinibidas para a prática de crimes econômicos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, objetivou-se analisar e expor a gravidade dos principais crimes de colarinho branco, a corrupção e a lavagem de dinheiro, apresentando como problemática o fato de as pessoas jurídicas terem se tornado grandes protagonistas desses delitos, além de dissertar sobre o alto grau de lesividade desses crimes quando praticados por elas.

O recorte temático escolhido, com o intuito de trazer uma possível solução para o problema, foi o da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo ela uma corrente doutrinária que advoga pela autorresponsabilidade desses entes personificados, isto porque, conforme apresentado no decorrer do texto, a teoria significativa da ação (um dos sustentáculos intelectivos dessa teoria) deu novos rumos para a interpretação daquilo que é penalmente relevante, revisitando uma teoria adaptativa que, diferentemente do antigo conceito humanizado e científico de conduta, é capaz de acompanhar as mudanças no contexto político-criminal vivenciadas em diversos países, inclusive no Brasil.

Ainda, realizou-se um comparativo com outros ordenamentos jurídicos semelhantes ao brasileiro, com o intuito de mostrar a diferença do tratamento que é dado a este tema nos outros países. Nessa perspectiva, é claro que no Brasil já existe amparo constitucional para que o legislativo regule e especifique a punição das pessoas jurídicas pela prática de crimes econômicos, contudo, o poder legiferante se mantém inerte até o momento.

Felizmente, existe um trabalho notável sendo feito na doutrina e jurisprudência sobre o tema, tudo para, por meio da argumentação e dos precedentes, solidificar uma via adequada para punir delitos financeiros perpetrados por pessoas jurídicas, já que, conforme mencionado, os representantes eleitos ainda não se dignaram a atender os anseios de seus representados.

De mais a mais, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é mais uma possibilidade de **fechar o cerco** para uma responsabilização eficiente dos tão complexos crimes econômicos. Tendo em vista que, em muitos casos, após a penalização das pessoas físicas que praticaram delitos por meio das PJs, as empresas continuam normalmente com sua atuação, substituindo aquela pessoa que foi descoberta por outro **peão**, perpetuando, dessa maneira, os mesmos esquemas ardilosos.

Por fim, conclui-se que as pessoas jurídicas, entes que deveriam ser utilizados para a geração de empregos, melhoria da reputação nacional no mercado, estímulo dos valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa, perpetram crimes que desestabilizam a nação na totalidade, tanto no contexto social quanto econômico, envolvendo-se, muitas vezes, com o próprio Poder Público para consolidar e perpetuar esquemas bilionários de corrupção e lavagem de dinheiro. Como consequência **desses desvios contínuos**, têm-se uma educação defasada por falta de investimento, um sistema de

saúde sucateado pelo desvio de verbas, e uma sociedade inteira deixada ao relento, tudo para sustentar interesses escusos da alta classe política e econômica brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília–DF: Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília–DF: Senado, 1998a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998.** Cria a Lei dos crimes de Lavagem de Capitais, e dá outras providências. Brasília–DF: 1998b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Brasília–DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada:** Volume Único. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

BUSATO, Paulo César. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: Reflexões em torno de sua “dogmática” e sobre o sistema da reforma de 2010 do CP Espanhol. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 133/2017. p. 37-67.

BUSATO, Paulo César; GRECO, Luís. **Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018a.

BUSATO, Paulo César. **A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018b. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85. Acesso em: 21 abr. 2025.

BUSATO, Paulo César. **Algumas razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Expansão ou Necessidade?** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 152/2019. p. 211-231. 2019.

BUSATO, Paulo César; GRECO, Luís. **Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas**. Volume 2. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial (Art. 213 ao 359-H)**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ESPANHA. **Lei Orgânica n.º 10 de 24 de novembro de 1995.** Código Penal Espanhol. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1995/11/23/10/con>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial (Art. 213 ao 359-T)**. 14. ed. São Paulo: Editora Método, 2023.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Método, 2015.

MOUGENOT, Edilson. **O Moderno Processo Penal e o Júri**. Youtube, 10 ago. 2012. 35min20seg. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ZNR6jzevfDA&list=PLXX7asrLFLbIQTrWrUhrXWrHl26FIq2>. Acesso em: 11 out. 2024.

PALADINO, Carolina de Freitas; GREY, Natália Campos. **O Conceito Construtivista de Culpabilidade Empresarial para a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: Exposição e Respostas às Críticas Formuladas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 100/2013. p. 415-451.

SUTHERLAND, Edwin. **White-collar Criminality**. American Sociological Review. vol. 5. n.1. p. 1-12. 1940. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2083937>. Acesso em: 11 out. 2024.